

## Apontamentos sobre os projetos de lei do “Pacote de Segurança Pública”, aprovado pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2024

### I – Introdução: contexto e visão geral do pacote

Na primeira semana de dezembro de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou o regime de urgência para 21 projetos de lei voltados à segurança pública. Esses projetos foram então votados em plenário durante os dias 10, 11 e 12 de dezembro, em um processo caracterizado por uma discussão limitada sobre seu mérito e influenciada pela proximidade do recesso de final de ano.

Grande parte dos projetos aprovados concentra-se no aumento de penas, sem trazer avanços significativos no aprimoramento de técnicas investigativas ou na qualificação do trabalho policial. Esses aspectos têm sido apontados, há décadas, por pesquisas e análises da sociedade civil como fundamentais para a construção de uma política de segurança pública mais eficaz.

Um exemplo representativo dessa tendência é o [PL 373/2015](#), que altera o Código de Processo Penal para criar uma nova modalidade de flagrante, denominada "flagrante provado". Essa hipótese consideraria em flagrante delito o indivíduo que é encontrado em até 24 horas após o fato e é reconhecido pela vítima ou por terceiros mediante filmagens ou fotos da ação criminosa.

A justificativa do projeto destaca que a demora na elucidação de crimes e na responsabilização dos autores gera frustração nas vítimas, fomentando uma sensação de impunidade. Em contrapartida, a nova modalidade de flagrante garantiria uma 'resposta adequada do Estado' à criminalidade, por meio da prisão rápida dos autores.

Essa premissa carece de respaldo empírico. As evidências disponíveis sugerem que a capacidade de elucidação de crimes é impulsionada principalmente pela melhoria da atividade investigativa, por meio da formação continuada de policiais, do incentivo à permanência prolongada em núcleos especializados e do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas.<sup>1</sup> Além disso, diversos estudos indicam que procedimentos de reconhecimento pessoal ou fotográfico apresentam baixa confiabilidade e frequentemente são realizados sem observância dos devidos protocolos, facilitando a ocorrência de erros judiciais e reforçando estereótipos.<sup>2</sup>

Em suma, a proposta reforça a lógica de priorizar a prisão de suspeitos em vez de investir na qualificação do trabalho policial investigativo e, conseqüentemente, na elucidação de crimes. É

---

<sup>1</sup> INSTITUTO SOU DA PAZ. *Aprendizados sobre o esclarecimento de homicídios no Brasil: práticas promissoras e caminhos a seguir*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2021. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2021/12/Guia-de-Boas-Praticas-em-Esclarecimento-de-Homicidios-Sou-da-Paz.pdf>.

<sup>2</sup> CENTRO DE ESTUDOS, DE CAPACITAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SC. *Relatório - Reconhecimento Fotográfico de Acusados em Santa Catarina*. Florianópolis: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, 2021; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). *Prova sob suspeita: Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça*. São Paulo: IDDD, 2021. Ver também os levantamentos sobre reconhecimento fotográfico em sede policial realizados pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2020 e 2021. Disponíveis em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>.

importante ressaltar que tais investimentos, ao possibilitarem o acúmulo de conhecimento sobre as dinâmicas da criminalidade, também poderiam contribuir para sua prevenção.

Outros projetos do pacote que apresentam ênfase semelhante são:

- [PL 651/2023](#): Aumenta penas para crimes de furto, roubo e furto qualificado cometidos durante calamidade pública ou emergência social.
- [PL 2600/2023](#): Tipifica como crime a adulteração de bagagens, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico de drogas, elevando as penas se o agente que comete o crime está envolvido na prestação desses serviços.
- [PL 5845/2016](#): Criação de qualificadoras para os crimes de roubo, furto, receptação e interrupção de serviços telemáticos quando envolverem veículos automotores destinados ao uso ou à venda interestadual ou internacional, roubo de fios ou cabos relacionados a serviços de energia elétrica e telecomunicações, e receptação de bens e instalações pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a empresas concessionárias de serviços públicos
- [PL 3191/2024](#): Tipifica o crime de obstrução de vias públicas mediante o uso de barricadas.
- [PL 7769/2017](#): Introduce o "gerontocídio" como qualificadora do homicídio e o inclui no rol de crimes hediondos.

Cumprindo ainda mencionar o [PL 3976/2020](#), cujo artigo 2º propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir a castração química como pena cumulativa para crimes sexuais contra menores de idade. A proposta viola garantias constitucionais, como a dignidade humana e a proibição de penas cruéis ou degradantes, podendo acarretar riscos à saúde. Para além disso, não há evidências de sua efetividade, especialmente considerando as dinâmicas da violência sexual infantil, majoritariamente praticada por familiares e em ambiente doméstico.<sup>3</sup> Recomendamos a leitura da recente reportagem do [Conselho Federal de Farmacologia](#) sobre o tema.

Apesar desse contexto, há algumas propostas positivas no pacote. Uma delas é o [PL 2573/2023](#), que torna obrigatória a assistência psicológica para servidores da segurança pública. Outras são o [PL 6149/2023](#), que cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas, visando consolidar uma base de dados integrada para apoiar o trabalho de inteligência policial, e o [PL 4017/2023](#) institui o Dia e da Semana Nacional da Segurança Pública Cidadã, com intuito de promover uma visão de segurança pública orientada pelos direitos humanos, em oposição às perspectivas punitivistas e práticas autoritárias que ainda permeiam o setor.

Destaca-se, ainda, o projeto que institui o Estatuto da Vítima, analisado de forma específica na Seção II desta Nota Técnica e que consideramos ter potencial para reativar debates atualmente negligenciados sobre o Investimentos na elucidação de crimes violentos.

---

<sup>3</sup> Os dados indicam que 64% dos crimes sexuais contra crianças de até 13 anos são cometidos por familiares e outros 22,4% por conhecidos da vítima. Cerca de 64,7% dos estupros de vulneráveis ocorrem na residência da criança ou adolescente. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>.

Por outro lado, o pacote inclui propostas que agravariam problemas estruturais como a como a desarticulação das políticas de segurança pública, o encarceramento em massa, a legitimação de operações policiais violentas e a primazia de estratégias repressivas. As seções III, IV, V e VI desta Nota Técnica se dedicam a analisar essas propostas legislativas com profundidade, enfatizando os pontos que consideramos de consequências mais graves.

## II – [Projeto de Lei 3890/2020](#): avanços no reconhecimento dos direitos das vítimas e a discussão sobre esclarecimento de crimes violentos

O PL 3890/2020, ao criar o Estatuto da Vítima, estabelece uma série de direitos para as vítimas, definidas como pessoas naturais que sofreram danos físicos, psicológicos, morais, materiais, institucionais ou sexuais decorrentes da prática de infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre ou epidemia (art. 3º, inciso I). Também são consideradas vítimas, na qualidade indireta, as pessoas naturais que mantinham relações de afeto ou parentesco com as vítimas diretas dessas situações (art. 3º, inciso II).

Entre os direitos previstos, destacam-se o direito à comunicação, à defesa, à proteção da saúde e da integridade física, psíquica e moral, à assistência e ao tratamento profissional individualizado e não discriminatório (art. 7º, *caput*). O projeto também dedica uma seção ao direito à orientação e assistência jurídica, garantindo o acesso gratuito a esses serviços tanto na esfera policial quanto judicial (art. 18, *caput*). Adicionalmente, em uma seção específica sobre o direito de acesso aos serviços de apoio, o Estatuto assegura que as vítimas têm direito aos serviços do SUS e SUAS (art. 33, *caput*), estabelecendo como dever do poder público o encaminhamento das vítimas para as entidades integrantes desses sistemas (art. 35, *caput*).

Por fim, destacamos a seção do texto legislativo que detalha o direito das vítimas à informação, abrangendo aspectos como: os procedimentos subsequentes à notícia-crime, queixa ou boletim de ocorrência (art. 9º, inciso III); os mecanismos disponíveis para defender seus interesses no Brasil, mesmo que resida no exterior (art. 9º, inciso IX); as medidas que poderão ser impostas ao autor do delito (art. 9º, inciso XI); e a possibilidade de ser notificada sobre decisões proferidas na ação penal e na execução penal (art. 9º, inciso XII).

Essas disposições representam um avanço na construção de um sistema de justiça criminal que valoriza a participação das vítimas e considera suas demandas ao longo da investigação e do processo penal, sem comprometer a responsabilização dos autores da infração. O projeto faz, inclusive, referência explícita à perspectiva da justiça restaurativa, definida como um conjunto de princípios e métodos para "a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violências" e para "encorajar o infrator a responsabilizar-se pelos danos causados a outra pessoa ou comunidade e a repará-los".

Nesse contexto, deve-se considerar que **a demanda mais recorrente das vítimas de infrações penais, conforme destacado em outros projetos do "Pacote de Segurança Pública", é por uma resposta estatal efetiva sobre o evento que as vitimou.** No entanto, e diferentemente do que sugerem algumas das propostas atualmente em discussão, entendemos que essa resposta não se limita à prisão de suspeitos, mas abrange também o esclarecimento sobre os autores do delito, as circunstâncias do ocorrido e suas motivações.

Avaliamos que, portanto, o Estatuto da Vítima oferece uma **oportunidade valiosa para retomar a discussão sobre a necessidade de maiores investimentos na elucidação de crimes**, especialmente aqueles cometidos com violência, que atualmente apresentam taxas extremamente baixas de esclarecimento.<sup>4</sup> Nesse sentido, é possível argumentar **a favor do reconhecimento de um direito das vítimas ao (i) devido esclarecimento da infração penal que lhes causou danos e (ii) ao acesso a informações sobre as medidas adotadas pelo Poder Público para esse fim**. Esses direitos poderiam ser enquadrados como uma extensão das prerrogativas já previstas no Estatuto, especialmente no que tange ao acesso à informação e à reparação de danos.

O [PL 10026/2018](#), de autoria do Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), alinhava-se com essa proposta ao determinar a transparência ativa de informações relacionadas à investigação, instrução e julgamento penal. O projeto também previa a criação de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, com a divulgação, em sites oficiais, de dados sobre o esclarecimento de homicídios dolosos e outros crimes violentos letais intencionais. Contudo, em 2024, sua discussão foi barrada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nossa sugestão, assim, é que **se aproveitem os debates sobre o Estatuto da Vítima no Senado Federal para retomar propostas que incentivam o aprimoramento de estratégias para elucidação de crimes violentos**, tais como as consubstanciadas no PL 10026/2018.

### III – [Projeto de Lei 4120/2024](#): fragilização das competências da União em segurança pública

O PL 4120/2024, de autoria dos Deputados Alberto Fraga (PL/DF) e Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL), se destaca como uma das propostas mais prejudiciais no pacote atualmente em discussão. Consideramos que suas disposições têm o potencial de agravar problemas estruturais relacionados à desarticulação das políticas de segurança pública no Brasil.

O projeto integra um conjunto de iniciativas recentes promovidas por governadores e parlamentares defensores do endurecimento penal, com o objetivo de reverter os (ainda limitados) avanços da atual gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública na promoção de uma segurança pública democrática. Entre esses avanços, destacam-se [a criação de diretrizes sobre uso de câmeras corporais pelas polícias](#) e a [regulamentação para disciplinar o uso da força](#).

Nesse contexto, o projeto configura-se como uma "contraproposta" à [PEC da Segurança Pública](#), que visa promover uma **maior integração entre a União e os entes federados na elaboração e execução da política de segurança pública**. A PEC conferiria *status* constitucional ao Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública) como órgão colegiado consultivo composto por representantes do governo federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Em contraste, **o PL 4120/2024 aposta na execução descentralizada das operações de segurança pública e inteligência** criando uma associação interfederativa para formalizar um regime

---

<sup>4</sup> Conforme a mais recente edição da pesquisa “*Onde mora a Impunidade?*”, apenas 39% dos homicídios ocorridos no Brasil em 2022 foram esclarecidos. INSTITUTO SOU DA PAZ. *Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um indicador nacional de esclarecimento de homicídios*. 7ª ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2024. Disponível em: <https://lp.soudapaz.org/onde-mora-a-impunidade>.

de colaboração entre Estados, Distrito Federal e União. Conforme o texto legislativo, o objetivo da associação seria coordenar esforços, elaborar políticas intersetoriais, compartilhar produtos de inteligência, informações e recursos, e promover ações integradas para a prevenção, repressão e enfrentamento do crime, além de realizar todas as fases da persecução penal contra redes criminosas transnacionais (art. 2º, caput; art. 3º, caput e § 1º).

Essa associação atuaria como um **órgão deliberativo colegiado**, contrastando com o CNSP, que possui caráter consultivo. Além disso, enquanto o CNSP é presidido pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, na associação proposta pelo PL 4120/2024 **o papel do governo federal seria limitado**. À União caberia apenas elaborar a proposta do protocolo de intenções, convidar os Estados e o Distrito Federal a integrar a associação, submeter a proposta ao colegiado dos entes federados para aceitação, promover o debate e a negociação da proposta final, e apresentar o cálculo da proporcionalidade de votos (art. 17, caput e incisos).

Adicionalmente, **as decisões finalísticas da associação só poderiam ocorrer com % dos votos dos membros, sendo que à União corresponderia 49% dos votos e aos Estados e ao Distrito Federal que ratificarem o protocolo de intenções, 51% (art. 15, caput e incisos).**

Na prática, o projeto **representa uma redução significativa das prerrogativas da União na coordenação da política de segurança pública nacional**. Ao desautorizar, ainda que implicitamente, a União de exercer essa função, o PL 4120/2024 contraria o art. 3º da Lei do Sistema Único de Segurança Pública, que atribui à União a responsabilidade de estabelecer a política nacional de segurança pública, determinando ainda que as políticas estaduais observem as diretrizes nacionais.

Essa proposta é contraproducente, pois intensifica a descentralização e fragmentação já presentes nas políticas de segurança pública brasileiras. Ao contrário, análises e estudos científicos indicam a necessidade de fortalecer mecanismos de governança e coordenação federativa, capazes de promover uma maior articulação entre as ações dos diferentes entes, assegurando alinhamento, continuidade e acompanhamento efetivo das políticas neste setor.<sup>5</sup>

Em suma, e tomando como base nas reações dos deputados às medidas do governo federal no último ano,<sup>6</sup> a avaliação é de que a criação de um colegiado nos moldes propostos tem como objetivo **enfraquecer o papel da União na coordenação das políticas de segurança pública e facilitar a reversão dos avanços recentemente promovidos.**

<sup>5</sup> LIMA, Renato Sérgio de. “Como funciona a segurança pública no Brasil”. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, ano 16, 2022; NUNES, Alisson Nava; LIMA, Diana Vaz de. Transferências fundo a fundo: coordenação e cooperação federativa na segurança pública do Brasil. *Revista de Administração Pública*, v. 57, p. e2022-0388, 2023; SPANIOL, Marlene Inês; JÚNIOR, Martim Cabeleira Moraes; RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães. “Como tem sido planejada a segurança pública no Brasil? Análise dos planos e programas nacionais de segurança implantados no período pós-redemocratização”. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 14, n. 2, p. 100-127, 2020.

<sup>6</sup> CNN BRASIL. *Câmeras corporais: em 24 horas, deputados apresentam 4 projetos para derrubar diretrizes do governo*, 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cameras-corporais-em-24-horas-deputados-apresentam-4-projetos-para-derrubar-diretrizes-do-governo/>; VEJA. *Deputados se mobilizam para derrubar decreto sobre forças de segurança*, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/marcela-rahall/deputados-se-mobilizam-para-derrubar-decreto-sobre-forcas-de-seguranca>.

Caso a intenção fosse ampliar a participação interfederativa na formulação e no acompanhamento das atividades de segurança pública, o fortalecimento do CNSP – como previsto na PEC da Segurança Pública – seria uma alternativa mais adequada. Essa abordagem tem como vantagens a preservação do papel da União no estabelecimento de diretrizes gerais e o foco no aprimoramento dos órgãos já existentes no SUSP, em vez de criar um novo fórum.

Outro aspecto problemático do projeto é a **ampliação das possibilidades de excludente de ilicitude nas operações policiais**. O texto cria a Regra de Isenção de Providência Antecipada (RIPA), uma proteção jurídica concedida às operações e aos agentes públicos para dispensá-los de tomar medidas imediatas em relação a infrações penais e excluindo a ilicitude das condutas eventualmente praticadas em função da operação (art. 72, *caput*).

A proteção isentaria de responsabilidade criminal o agente público que, no contexto do exercício de sua função (art. 74, *caput* e incisos):

- Utilize “histórias de cobertura” — biografias simuladas de uma pessoa física ou jurídica, orientadas pelas características e objetivos de uma operação de segurança pública ou de inteligência — para a realização de atos da vida civil;
- Realize qualquer operação financeira em favor de organização criminosa;
- **Porte arma de fogo em desacordo com a legislação;**
- Deixe de comunicar imediatamente ou tomar as providências previstas em lei em relação à prática de crimes ou contravenções de que tenha conhecimento.

Consideramos que a formulação utilizada neste dispositivo é suscetível a interpretações extensivas, especialmente no contexto de operações policiais, onde a aplicação indevida de excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, já é uma prática recorrente. Essa expansão pode enfraquecer o controle e a responsabilização das condutas durante as operações de segurança pública, criando brechas para excessos e abusos.

Neste contexto, a inclusão da excludente de ilicitude para o porte ilegal de arma de fogo nos parece particularmente grave, pois poderia ser utilizada para legitimar condutas como o porte de armas de fogo por policiais fora de serviço sem a devida autorização; o porte de armas não registradas ou que não atendem aos requisitos legais em operações policiais; e o uso de armas por agentes de segurança pública sem a devida qualificação. **Ou seja, a medida pode criar uma série de situações prejudiciais ao controle de armas no Brasil.**

**Portanto, caso a aprovação do projeto se mostre inevitável, uma medida relevante para mitigar seus impactos negativos seria a retirada do trecho referente à excludente de ilicitude (art. 74, *caput* e incisos, com destaque para o inciso III).**

Entendemos que, quando necessário e conforme o caso, as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal, em especial o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular do direito (art. 23, inciso III), podem ser aplicadas de forma mais restrita e adequada, a fim de evitar punições injustas e preservar o controle de armas no Brasil.

## IV – **Projeto de Lei 714/2023**: esvaziamento do papel da audiência de custódia

O PL 714/2023 propõe incluir no art. 310 do Código de Processo Penal **duas novas hipóteses em que a liberdade provisória deverá ser negada em sede de audiência de custódia**: quando o agente “praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo” ou na “incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).”

Ao restringir a possibilidade de concessão de liberdade provisória, o projeto enfraquece o instituto da audiência de custódia, que tem como um de seus objetivos evitar ingressos desnecessários no sistema prisional. A justificativa apresentada é a necessidade de responder à sensação de impunidade percebida pela população. Contudo, e como já foi dito, não há evidências de que o aumento das prisões preventivas melhore as taxas de elucidação de crimes.

**É particularmente prejudicial a inclusão, dentre as hipóteses em que deverá ser denegada a liberdade provisória, da incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei de Drogas.** Esse artigo estabelece uma série de majorantes aplicáveis aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, as quais são frequentemente aplicadas de forma indiscriminada pelas autoridades policiais e judiciais. Ainda, considerando que a audiência de custódia ocorre em estágio pré-processual, a avaliação da incidência das majorantes teria de ser feita com base em provas produzidas sem o devido contraditório, o que eleva os riscos de arbitrariedade.

É crucial considerar as **implicações desse dispositivo para o agravamento do encarceramento em massa no Brasil**. Dados e séries históricas do SISDEPEN<sup>7</sup> mostram que o tráfico de drogas é o crime que mais resulta em encarceramento, incluindo prisão preventiva. No entanto, essas prisões têm impacto reduzido no combate efetivo ao tráfico, já que geralmente, envolvem jovens, de baixa escolaridade, não-brancos, flagrados em posse de pequenas quantidades de drogas.<sup>8</sup>

Cabe ressaltar que delitos de tráfico de drogas representam 28% dos casos avaliados nas audiências de custódia, e que, de forma geral, 41% dessas audiências resultam na concessão de liberdade provisória.<sup>9</sup> Ou seja, é plausível inferir que a determinação de que seja denegada a liberdade provisória sempre que haja suposta incidência de causa de aumento prevista no art. 40 da Lei de Drogas resultaria em um acréscimo expressivo de prisões por esses crimes.

Por essas razões, **sugerimos que, em caso de aprovação do projeto, seja pleiteada a retirada dessa hipótese, que na nova redação proposta pelo projeto, seria incluída no art. 310, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal.**

Quanto à hipótese de denegação referente à prática de crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo, reconhecemos que a questão é mais sensível, dado o alto grau de

<sup>7</sup> Painéis de dados disponíveis em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>;

<sup>8</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS (SENAD). *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas*: Relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: IPEA; SENAD 2023. Disponível em:

[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI\\_Perfil\\_producao\\_provas.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf).

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Boletim Audiências de Custódia – Número 1*. Brasília: CNJ, 2024.

reprovação social em relação a crimes violentos. Uma possível contraproposta seria a **substituição dessa hipótese por uma mais restrita, que se referisse explicitamente a crimes letais intencionais e latrocínio**. Esses delitos representam apenas 3,9% e 0,2% dos casos avaliados em audiência de custódia, respectivamente. A liberdade provisória seguiria sendo uma possibilidade, a ser avaliada pela autoridade judicial, para crimes patrimoniais que envolvam violência não letal ou grave ameaça (25,6%) e crimes não letais intencionais contra a pessoa (9,5%).<sup>10</sup>

## V - [Projeto de Lei 779/2024](#): **legitimação das operações policiais**.

Quanto ao PL 779/2024, cumpre destacar que, embora sua ementa se refira à criação de um Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social – o que aparenta ser uma iniciativa positiva –, sua redação final inclui duas frentes de ação adicionais que não estão diretamente relacionadas a esse propósito:

- **Criação de uma campanha nacional com ações para fortalecer a percepção pública sobre a importância das operações policiais**, além de realizar treinamentos táticos, buscar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos para as polícias e elaborar “políticas e legislações que garantam maior segurança jurídica aos profissionais de segurança pública” (art. 2º, *caput*, incisos).
- **Alterações legislativas para aumento da responsabilização em casos que envolvam violência contra agentes de segurança pública**, incluindo medidas para priorizar inquéritos policiais e processos penais (art. 3º, *caput*), criar um regime disciplinar diferenciado para indivíduos condenados por tais atos (art. 4º, *caput*) e incluir pedidos de responsabilização civil decorrentes de crimes com emprego de violência contra agentes de segurança pública na lista de procedimentos cíveis a serem priorizados (art. 5º, *caput*).

Considerando essas medidas e o atual contexto dos debates sobre segurança pública, entendemos que o projeto se afastou de seu propósito de prevenir a vitimização dos profissionais de segurança pública, concentrando-se, em vez disso, na **legitimação institucional das operações policiais**. Essa legitimação ocorreria tanto por meio de campanhas de mobilização social quanto pela imposição de medidas diferenciadas para crimes frequentemente associados a esse contexto, como agressões contra agentes de segurança pública.

Diante disso, há dois aspectos importantes a ponderar. O primeiro é que o projeto **reforça a sobrevalorização das operações policiais em detrimento das atividades de policiamento cotidiano**, o que se revela contraproducente. Tais operações já contam com ampla visibilidade e significativos investimentos, embora sejam as ações de patrulhamento, atendimento à população e investigação que apresentem maior potencial de impacto na melhoria da segurança pública.

Como destacou Jacqueline Muniz, professora do Departamento de Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense, em recente entrevista,<sup>11</sup> o combate efetivo ao crime organizado –

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Boletim Audiências de Custódia – Número 1*. Brasília: CNJ, 2024.

<sup>11</sup> O GLOBO. *A segurança do rio tem jeito? Especialistas da área falam sobre os caminhos possíveis para reduzir a criminalidade*, 12 jan. 2025. Disponível em:

fonte importante de insegurança urbana e foco de grande parte das operações policiais – depende menos de ações pontuais e mais de iniciativas voltadas à profissionalização dos agentes de segurança pública, de modo a assegurar sua independência operacional e combater a corrupção interna. Além disso, é fundamental resgatar a credibilidade das forças policiais junto à população, por exemplo, reduzindo os tempos de atendimento às ocorrências e instituindo protocolos transparentes para o uso da força. A ausência dessa credibilidade tende a enfraquecer a relação entre a população e a polícia, tornando determinados territórios vulneráveis a ações de grupos criminosos.

Em segundo lugar, à luz de episódios recentes de operações ostensivas marcadas por ampla violência contra a população civil – como a Operação Escudo, realizada na Baixada Santista entre 2023 e 2024<sup>12</sup> –, **é necessário refletir sobre as implicações de legitimar se ainda mais esse modelo de ação policial.** As medidas propostas podem contribuir para o deslocamento da responsabilidade pela garantia de operações policiais que respeitem a legalidade e os direitos fundamentais. Existe o risco de reforçar narrativas que justificam a letalidade policial exclusivamente como resposta a situações de injusta agressão seguidas de legítima defesa, obscurecendo discussões sobre os limites e a accountability da atuação policial..

**Nesse sentido, consideramos mais apropriado que o projeto disponha exclusivamente sobre o programa de prevenção descrito no art. 6º e formalmente integrado ao SUSP pelo art. 7º,** garantindo medidas que efetivamente promovam a proteção e o bem-estar dos agentes de segurança pública, sem reforçar um modelo de atuação policial pautado em operações ostensivas.

## VI - [Projeto de Lei 5265/2023](#): planos de defesa como condição para participação no Pronasci

Por fim, cumpre fazer alguns apontamentos sobre o PL 5365/2023, cujo propósito é regulamentar sobre a “elaboração de planos de defesa contra roubos a bases operacionais de processamento e custódia de numerários, a instituições financeiras ou equivalentes, ou a empresas com ativos críticos, ou contra resgate de presos em estabelecimentos prisionais”.

O projeto adota uma escolha curiosa ao **condicionar a participação dos entes federados no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) ao compromisso de elaboração de tais planos de defesa.** A vinculação com o Pronasci parece ser uma estratégia para garantir a implementação da proposta; contudo, não há justificativas convincentes para condicionar a participação nesse programa – voltado ao fomento de políticas de prevenção da violência e criminalidade – à elaboração de planos voltados ao enfrentamento do crime organizado e à proteção de ativos críticos.

---

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/01/12/a-seguranca-do-rio-tem-jeito-especialistas-da-area-falam-sobre-os-caminhos-possiveis-para-reduzir-a-criminalidade.ghtml>.

<sup>12</sup> Para mais informações, ver o “Relatório de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos na Baixada Santista Durante a Segunda Fase da Operação Escudo”, produzido pelo Instituto Sou da Paz em conjunto com diversas outras entidades da sociedade civil e disponível em: <https://vladimirherzog.org/wp-content/uploads/2024/02/direitos-humanos-baixada-santista-IMPrensa.pdf>

Avaliamos que seria mais adequado e eficaz tornar a elaboração desses planos uma obrigação para os órgãos que integram o SUSP ou, alternativamente, estabelecê-los como condição para o recebimento de repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública, em consonância com a lógica adotada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na recente regulamentação infralegal para disciplinar o uso da força.<sup>13</sup> Isso porque **a elaboração de planos de defesa nos termos propostos pode ser justificada como uma exigência ou componente da política de segurança pública nacional**, mas não como um requisito para participação em um programa de fomento à prevenção.

Da forma como está redigido, o projeto pode, inclusive, criar a impressão de oposição ou condicionamento entre, de um lado, iniciativas de repressão à criminalidade e, de outro, iniciativas voltadas à sua prevenção. É fundamental enfatizar que ambas as dimensões são distintas, mas igualmente essenciais para uma política de segurança pública equilibrada e eficaz.

Por fim, cumpre mencionar que o projeto de lei determina que os valores dos repasses de auxílio financeiro para agentes de segurança pública participantes nos projetos Reservista-Cidadão, Protejo e Mulheres da Paz do Pronasci, que antes estavam estabelecidos na lei, deverão ser previstos em regulamentos. No entanto, não é apresentada uma justificativa para essa medida.

**Por isso, sugerimos que o projeto, caso aprovado, sejam suprimidos os arts. 6º e 7º, que alteram a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, responsável por instituir e regulamentar o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).**

---

<sup>13</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - NOTÍCIAS, *Decreto que atualiza regras sobre o uso diferenciado da força pelas polícias é publicado*, 24 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/decreto-que-atualiza-regras-sobre-o-uso-diferenciado-da-fo-rc-a-pelas-policias-e-publicado>.